



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/010772/2021 – Concorrência 05/2021 (Requalificação do Loteamento Farroupilha) - SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 03

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e dez minutos, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 002, de 21 de janeiro de 2021, para proceder ao julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, referente à Concorrência 05/2021, cujo objeto é a *“contratação de empresa para execução de obras de requalificação do Loteamento Farroupilha, contemplando redes de água, esgoto e drenagem, pavimentação, sinalização, iluminação e paisagismo, no município de Pelotas/RS”*.

DO RECURSO

O recurso interposto pela licitante ataca a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações na Ata de Reunião nº 02, a qual inabilitou a licitante Recorrente por não atender aos itens 6.12.c, 6.13.c, 6.13.d, 6.13.e e 6.13.f do Edital. Alega a Recorrente que a Comissão adotou excesso de formalismo na decisão, que a licitante comprovou sua capacidade técnica para execução da obra, e que não poderia ser exigido no Edital a visita *in loco* das licitantes no local da obra, assim como comprovação de regularidade ambiental da usina de CBUQ. Junta atestados de capacidade técnica e por fim, requer prazo para complementar a documentação.

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93, de modo que o mesmo é recebido pela Comissão Especial de Licitações.

DO JULGAMENTO

Primeiramente, cabe salientar que todos os Editais publicados pela Comissão Especial de Licitações do Município de Pelotas são balizados principalmente pelos princípios da legalidade, transparência e isonomia, nunca restringindo a competição entre os licitantes, dando tratamento igual a estes, de forma que nenhum seja beneficiado em detrimento de outro.

O Município de Pelotas, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, quando da realização de contratações através do devido processo licitatório, busca sempre se cercar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/010772/2021 – Concorrência 05/2021 (Requalificação do Loteamento Farroupilha) - SEPLAG

de todas as garantias possíveis trazidas pela legislação, pois é o dinheiro da comunidade que será aplicado nas obras contratadas. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa licitante possui mesmo condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, homenageando desta forma os princípios da economicidade e eficiência, garantido que a obra licitada será concluída com qualidade. Nesta seara, é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento.

A Comissão Especial de Licitações, em seus julgamentos sempre busca atender aos princípios basilares dos processos licitatórios, os quais citamos com destaque a legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, assim como os princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Cabe destacar que a vinculação ao Edital é o princípio básico de todo procedimento licitatório, não podendo haver quaisquer omissões ou contrariedades nos termos estabelecidos. Tal previsão encontra respaldo no art. 41 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Conforme se depreende da redação do dispositivo a mesma é impositiva, sem brechas para questionamentos, o Edital de licitação vincula a Administração e os licitantes em todos os seus termos. Nesse sentido é a maciça jurisprudência:

(...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso) (TJ-PR - 8834482 PR 883448-2 (Acórdão))

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. É cediço que o edital do certame licitatório vincula as partes e deve ser rigorosamente observado. 2. Hipótese em que, ao apresentar documento, sem detalhar os valores unitários correspondentes à mão de obra e ao material, o apelante descumpriu a previsão contida no ato convocatório e ofendeu o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ensejando, desse modo, a sua desclassificação do certame. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078619111, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 26/09/2018)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/010772/2021 – Concorrência 05/2021 (Requalificação do Loteamento Farroupilha) - SEPLAG

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilegiar a transparência do processo licitatório, também garante o cumprimento do princípio da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceituando que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras que foram previamente estipuladas no instrumento convocatório, sem beneficiar um ou outro licitante, garantindo a total isonomia do procedimento.

Seguem orientações do Tribunal de Contas da União acerca do referido tema:

Acórdão 932/2008 Plenário: Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário: Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário: Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário: Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No mesmo sentido, citamos Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Ainda, conforme o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/010772/2021 – Concorrência 05/2021 (Requalificação do Loteamento Farroupilha) - SEPLAG

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) (grifo nosso)

Percebe-se que a argumentação da licitante versa sobre as exigências do Edital de Licitação, ou seja, argumentos que somente poderiam ser ventilados em sede de Impugnação ao Edital, e não na fase recursal do certame.

Como bem disse a própria Recorrente, quando da entrega da proposta no processo licitatório, esta concordou com todos os seus termos e exigências, de forma que caberia a licitante cumpri-los.

As exigências trazidas pelo Edital de Licitação são objetivas, justamente para evitar interpretações quando do julgamento, de modo que as decisões são carregadas de transparência.

Não há que se falar que a licitante cumpriu com a exigência do item 6.13.d do Edital por exemplo, visto que nenhum dos subitens d.1, d.2, d.3, d.4 e d.5 foram atendidos. O julgamento para estes itens é objetivo, devendo a licitante atender aos quantitativos mínimos exigidos.

Tal exigência está respaldada pela Súmula 263 do TCU, que segue para melhor elucidar:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/010772/2021 – Concorrência 05/2021 (Requalificação do Loteamento Farroupilha) - SEPLAG

Desta forma, conforme exposto acima, não há dúvidas que a licitante deixou de atender ao item 6.13.d do Edital.

Quanto ao item 6.13.e, por não apresentar a documentação referente a Usina de CBUQ, não há como saber se a licitante possui condições de executar a obra. Entende a Administração que possuir usina de CBUQ é fundamental para que a empresa execute a obra, de modo que esta necessita estar em condições de operar, justificando a exigência. Nestes termos o art. 37, inc. XII da Constituição Federal preceitua:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifado)

Assim, em não apresentando a documentação referente a usina de CBUQ, resta sem atendimento o item 6.13.e do Edital.

Quanto ao item 6.13.f, pela larga experiência desta Secretaria na contratação e execução de obras, julga-se de extrema importância a visita *in loco* das licitantes nos locais onde se desenvolverão os serviços, pois é neste momento que a licitante tem conhecimento dos locais onde se desenvolverão os serviços, e fica ciente de todas as dificuldades que poderá encontrar quando da execução das obras.

Não pode a Administração Pública correr o risco de contratar uma empresa e quando do início das obras esta perceber que sua proposta não previa situações e peculiaridades do local dos serviços. Assim, o item 6.13.f do Edital não foi atendido.

Quanto a exigência do item 6.12.c, esta está amparada pelo art. 31, inc. III da Lei Federal 8.666/93, de modo que a licitante não apresentou o documento.

Quanto a abertura de prazo para complementação da documentação, esta é uma faculdade conferida a Administração, a qual julga não ser pertinente no presente caso. De outra banda, quanto a documentação juntada pela Licitante, esta não será analisada visto que apresentada em momento em que não se admite a juntada de novos documentos.

Por todo o exposto, o Recurso Administrativo interposto deve ser julgado improcedente.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitações recebe o Recurso Administrativo da Licitante ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, e no mérito, nega provimento ao mesmo, mantendo a decisão da Ata 02, a qual INABILITOU a Recorrente no presente certame.

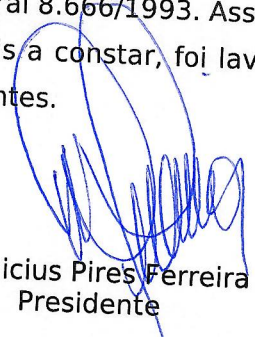


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

MEM/010772/2021 – Concorrência 05/2021 (Requalificação do Loteamento Farroupilha) - SEPLAG

Neste ato, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Federal 8.666/1993. Assim foi encerrada a Sessão Pública.

E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelos presentes.



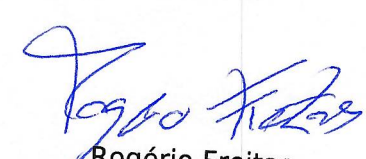
Vinicius Pires Ferreira
Presidente



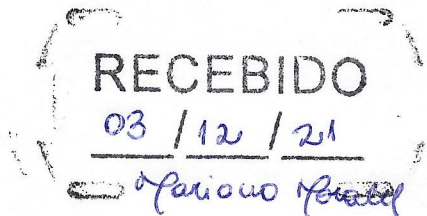
Charles Pereira
Membro



Victor Cava
Membro



Rogério Freitas
Membro



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS/RS

Concorrência Pública 05/2021

ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.874.671/0001-47 com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº 71, sala 02, bairro Centro, CEP 93800-134, Sapiranga/RS, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Comissão de Licitações que considerou a empresa RECORRENTE inabilitada por entender desatendidos os itens 6.12.c, 6.13.c, 6.13.d, 6.13.e e 6.13.f do Edital supramencionado.

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Pelotas instaurou processo licitatório para contratação de empresa para execução de obras de requalificação do Loteamento Farroupilha, contemplando redes de água, esgoto e drenagem, pavimentação, sinalização, iluminação e paisagismo – Concorrência 05/2021, tendo a recorrente apresentado proposta para execução desta obra.

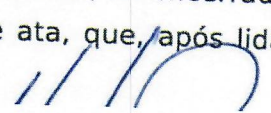
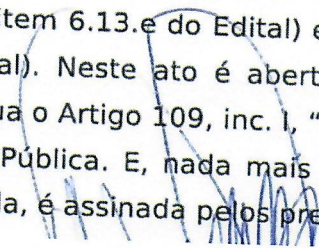
Contudo, a empresa foi inabilitada pela Comissão de Licitações, por entender desatendidos os itens 6.12.c, 6.13.c, 6.13.d, 6.13.e e 6.13.f do Edital.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O presente recurso tem por objeto o processo de licitação denominado CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2021, visando a contratação de empresa para execução de obras de requalificação do Loteamento Farroupilha, contemplando redes de água, esgoto e drenagem, pavimentação, sinalização, iluminação e paisagismo, no Município de Pelotas/RS.

Conforme ata de reunião nº 02, no dia 29 de novembro de 2021, a comissão supramencionada procedeu com a abertura dos envelopes contendo a documentação das empresas que apresentaram proposta para execução da obra, momento em que, declarou a recorrente inabilitada, nos termos colacionados abaixo:

Envelope da Proposta Financeira permanece lacrado. A Comissão passou para análise da documentação de habilitação da Licitante, sendo que a mesma foi considerada **INABILITADA** no presente certame por não apresentar a garantia da proposta (item 6.12.c do Edital), não apresentar atestado de capacidade técnico-profissional com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação (item 6.13.c do Edital), não apresentar atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa (item 6.13.d do Edital), não apresentar comprovação de regularidade ambiental e licença de operação da usina de CBUQ (item 6.13.e do Edital) e por fim, não apresentou atestado de visita (item 6.13.f do Edital). Neste ato é aberto o prazo de cinco dias úteis para recurso, conforme preceitua o Artigo 109, inc. I, "a" da Lei Federal 8.666/93. Desta forma, foi encerrada a Sessão Pública. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelos presentes.



Entretanto, não merece prosperar a decisão da Comissão Especial de Licitações uma vez que foram devidamente atendidas as exigências editalícias, inclusive a comprovação da capacidade técnica, com apresentação de atestado



cuja obra abrange serviços semelhantes aos que serão executados no objeto desta licitação.

Veja-se que no caso em apreço, a empresa logrou êxito em comprovar que seu responsável técnico é o engenheiro Dêlcio Luiz Chiamenti, detentor do atestado técnico apresentado, devidamente registrados no CREA e acompanhados da respectiva CAT, com execução de serviços semelhantes aos descritos na planilha e memorial, de forma que o prosseguimento da empresa recorrente no processo licitatório é medida que se impõe. Contudo, como forma de corroborar as informações já apresentadas e, bem assim a capacidade técnica de execução da obra em comento a recorrente apresenta outros Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrados no CREA e acompanhados da CAT.

É sabido que a Administração Pública deve sempre obedecer aos princípios elencados na Carta Magna, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, quando se trata de licitação, somam-se outros previsto na norma específica, em especial o da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse ponto, importante dizer que aos licitantes deve ser dispensado tratamento igualitário, sem qualquer preferência por um ou outro, ao passo que fica a Administração adstrita às normas editalícias. Contudo, a própria lei das licitações dispõe que o objetivo do processo licitatório é a seleção entre os interessados em contratar com a Administração, da proposta mais vantajosa para o ente público.

Ou seja, o objetivo principal do procedimento da licitação é garantir a melhor proposta sem violar a igualdade entre os licitantes. Nesse sentido cabe destacar o excesso de formalismo quando o ente público se afasta do propósito principal e inabilita uma concorrente, apegando-se em pequenos detalhes burocráticos.

O próprio Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o tema:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual devera ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.'

"desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdão 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-

Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;"

9.2.1. desclassificação da proposta da empresa [representante], uma vez que, a princípio, não se verificou afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que ficasse demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não foi aumentado, ao contrário, foi reduzido, o que pode contrariar jurisprudência desta Corte, tal como Acórdão 918/2014-TCU-Plenário, e que entre a proposta do representante e a proposta da licitante subsequente existiria uma diferença de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) ;

A análise sob a ótica de um formalismo demasiado restringe as participações no certame, ferindo, assim, o princípio da competitividade, que busca maior vantajosidade para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre o assunto, demonstrando que as regras do edital devem ser analisadas com razoabilidade, a fim de garantir maior competitividade e bem assim a contratação com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é

suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn)

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

“ MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz

plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Quanto a vinculação ao instrumento convocatório, não estamos diante de um princípio absoluto de forma que o Poder Judiciário tem procedido com interpretação conforme o precípua fim da licitação, evitando rigorismos formais que em nada contribuem na concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Colaciono:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas

alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida

(STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10.08.1998 p. 4RDR vol. 14 p. 175)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata

medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-06-2014b – grifou-se).

O art. 3 da Lei 8.666/93 restringe a inclusão de cláusulas no edital que possam obstruir o acesso dos concorrentes, limitando a ampla concorrência, um dos objetivos do procedimento da licitação, uma vez que somente com a ampla concorrência poderá a Administração selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234/2015. SERVIÇOS DE LIMPEZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. AFRONTA AO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não há falar em perda do objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado vício, afetará o contrato adjudicado. 2. Em cognição sumária, está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois desarrazoada a exigência de que conste no atestado de qualificação técnica da empresa a prestação de serviços de limpeza em metragem estabelecida para área interna e para os vidros, bastando, apenas, a comprovação da sua aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, o que se verifica no presente caso. 3. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de

Processo Civil, impõe-se a suspensão da execução do contrato adjudicado até o julgamento definitivo do mandado de segurança. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravado de Instrumento, Nº 70067273607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 16-12-2015)

Nesse ponto, importante ressaltar que a exigência de vistoria *in loco* do local da obra apresenta-se como obstáculo a participação no procedimento, sendo que, tal exigência pode ser simplesmente substituída por declaração simples indicando o conhecimento do local ou a renúncia a tal possibilidade. Além do mais, o simples fato da empresa apresentar proposta para execução da obra entende-se que a mesma tem conhecimento da obra, do local e suas peculiaridades, conforme, inclusive, descrito no próprio Edital, item 14.2.

14.2. A entrega dos envelopes pressupõe a concordância e aceitação total da licitante com as disposições insertas neste processo licitatório, através do presente Edital e seus anexos, incluindo as condições técnicas e especificações do projeto apresentado.

Outrossim, a lei das licitações é taxativa e dedica um de seus capítulos aos documentos que podem ser exigidos a título de habilitação e, em nenhum dos artigos destinados a este tópico dispõe sobre comprovação de regularidade ambiental e licença de operação de usina de CBUQ. Logo, além de ilegal a exigência de tal comprovação é mais uma forma de restrição à participação na licitação, prática vedada pela legislação Pátria, conforme já comprovado pelas jurisprudências colacionadas acima.

De mais a mais, superadas as divergências quanto a licença ambiental e a capacidade técnica, a empresa requer seja concedido o prazo previsto no art. 48, §3º da lei 8.666/93 para apresentação da garantia da proposta e atestado de visita, tendo em vista que não restou nenhum licitante habilitado no certame.

Assim, torna-se impreterível a reforma da decisão que inabilitou a empresa recorrente, tendo em vista o descumprimento dos preceitos legais, considerando, imperioso que a Comissão Especial de Licitações do município de Pelotas reconsidere sua decisão, quanto a necessidade de apresentação de licença ambiental e o reconhecimento de que cumpridas as exigências relacionadas a qualificação técnica e, bem assim para que conceda o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de novos documentos, no caso, a garantia da proposta e atestado de visita.

III – DO PEDIDO

Assim, pelo exposto acima, requer-se:

A reconsideração da decisão recorrida a fim de que considere cumpridas as exigências relacionadas a licença ambiental e a qualificação técnica e, para que conceda o prazo de 8 (oito) dias para apresentação de novos documentos, no caso, a garantia da proposta e atestado de visita, nos termos do permissivo do art. 48, §3º da Lei 8.666/93.

Termos em que

Pede e aguarda deferimento

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
ESI COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Sapiranga, 02 de dezembro de 2021.

Janete Teresinha Correa
ESI Comércio e Construções Ltda.
Sócia Administradora

PROCURAÇÃO E CREDENCIAMENTO

ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ n.º 18.874.671/0001-47, estabelecida à Rua Getúlio Vargas, nº 71, sala 02, Bairro Centro, na cidade de Sapiranga/RS, com fone/fax nº (51) 3559-8595, e-mail : comercial@esiempreendimentos.com.br, vem por intermédio de sua representante legal a Sra. Janete Teresinha Correa, inscrita no RG sob o nº 4056002244 e no CPF sob o nº 717.589.330-20, **CREDENCIAR, CONSTITUIR E NOMEAR SEU BASTANTE PROCURADOR** o Sr. CAUE FUHRO SOUTO MARTINS, Empresário, portador da carteira de identidade nº 5099986258 e do CPF nº 030.813.090-18, a representar a empresa supra-citada, perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, referente à **CONCORRÊNCIA Nº 05/2021**, podendo se manifestar, assinar documentos e propostas, rubricar e o que mais for necessário à documentos referentes a este processo licitatório e visita técnica, com os mais amplos poderes.

SAPIRANGA, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
ESI COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
JANETE TERESINHA CORREA
SÓCIA-GERENTE